



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13016.000010/2001-15
Recurso n°	134.088 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão n°	302-38.315
Sessão de	7 de dezembro de 2006
Recorrente	FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida	DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/12/2000 a 31/12/2000

Ementa: QUITAÇÃO DE DÉBITO DE IPI COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA.

Incabível a aplicação do rito do processo administrativo fiscal aos pedidos de quitação de tributos com títulos públicos, por absoluta falta de previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa, que negou pedido de compensação do IPI com Títulos da Dívida Agrária.

Em apertada síntese, a decisão recorrida após tecer diversas considerações sobre a legislação tributária federal, rejeitou o pedido da contribuinte por ausência de previsão legal.

Em seu apelo recursal a recorrente aduz, em resumo, que o seu pedido encontra amparo no art. 156, II, c/c o art. 170, ambos do CTN, além do art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 1.009 do CC/17.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Para dirimir a presente controvérsia, e em razão dos precedentes desta Câmara no tocante à matéria nela ventilada, peço vênia para adotar aqui o voto da ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que conduz o v. Acórdão 302-36.342, *verbis*:

Em primeiro lugar, esclareça-se que a interessada deseja extinguir crédito tributário mediante a utilização de um título de dívida pública, que assim pode ser definido:

“Título emitido e garantido pelo governo (União, Estado, Município). É um instrumento de política econômica e monetária que pode servir para financiar um déficit do orçamento público, antecipar receita ou garantir o equilíbrio do mercado do dinheiro. De acordo com suas características, pode ter a forma de apólice, bônus ou Obrigação do Tesouro Nacional.”¹

Conclui-se, portanto, que o TDA não tem natureza tributária.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece, verbis:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do pagamento ...;

VIII - a consignação em pagamento ...;

IX - a decisão administrativa irreformável ...;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento de bens imóveis ...”

No caso em tela, de plano descarta-se o enquadramento nas modalidades de extinção do crédito tributário elencadas nos incisos III a XI da Lei Complementar. Assim, resta a análise das hipóteses previstas nos incisos I e II - pagamento e compensação, respectivamente.

¹ SANDRONI, Paulo. *Novíssimo Dicionário de Economia*. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 604.

Embora “pagamento” e “compensação” constituam espécies do género “extinção do crédito tributário”, tais institutos possuem características distintas, e não podem ser empregados como se fossem sinónimos.

Sobre a hipótese de que o presente requerimento traduz um pedido de compensação, esta deve ser veementemente rechaçada, tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.383/91:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Nessa mesma linha, a Lei n.º 9.430/96 assim estabeleceu:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”. (Redação dada pela Lei n.º 10.637/2002)

Assim, em se tratando de quitação de crédito tributário com título de dívida pública, torna-se evidente que a operação intentada pela interessada não pode ser classificada como a “compensação” regulamentada e reconhecida pelo ordenamento jurídico vigente.

Resta, então, a modalidade de extinção do crédito tributário denominada “pagamento”, na qual efetivamente se insere o requerimento em tela, conforme se depreende da leitura da própria Lei n.º 4.504/64, que instituiu o TDA:

“Art. 105. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autónomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;

b) em pagamento de preço de terras públicas;

c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;

d) como fiança em geral;

e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;

f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.” (grifei)

Com efeito, todas as formas de utilização do TDA, acima relacionadas, denotam que se trata de uma espécie de moeda, sob a forma de título, com a qual são efetuados pagamentos e prestadas garantias.

Destarte, há que ser corrigido o registro efetuado na capa do presente processo, fazendo-se constar como “matéria do recurso” o “pagamento de PIS/Cofins com TDA”, ao invés de “compensação de tributos com TDA”.

Identificada a matéria dos autos, resta perquirir sobre a possibilidade de aplicação do rito do processo administrativo fiscal ao presente requerimento.

Analizando-se as hipóteses de aplicação do rito do processo administrativo fiscal, conclui-se que este é restrito aos casos de constituição e exigência de crédito tributário (Decreto n.º 70.235/72), e a outros casos previstos em legislação extravagante, a saber:

- pedidos de restituição de impostos e contribuições federais e ressarcimento de créditos de IPI - Lei n.º 8.748/93, art. 3.º, inciso II, com a redação dada pelo art. 28 da Lei n.º 10.522/2002;

- pedidos de homologação de compensação entre débitos e créditos relativos a tributos e contribuições federais - art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96, alterado pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/2002 e pelo art. 17 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003 (art. 17);

- exclusão de ofício do Simples - Lei n.º 9.317/96, art. 15, § 3.º, acrescido pelo art. 3.º da Lei n.º 9.732/98;

- pedidos de inclusão no Simples - Lei n.º 9.317/96, art. 8.º, § 6.º, acrescido pelo art. 19 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003 (art. 19);

- exigência de direitos antidumping e compensatórios - art. 7.º, § 5.º, da Lei n.º 9.019/95, com a redação dada pelo art. 63 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003 (art. 79).

Assim, constata-se que a matéria referente a “pagamento de tributos com títulos públicos” não se identifica com qualquer das hipóteses de aplicação do rito do processo administrativo fiscal.

Corroborando o entendimento de que o pedido de quitação de tributo/contribuição com TDA não se presta à aplicação do rito do processo administrativo fiscal, ressalta-se o fato de que não há no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF n.º 259/2001) qualquer referência ao tema:

“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

(...)

Art. 204. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203.”

Assim, conclui-se que o pedido em tela constitui espécie de requerimento que, como tantos outros, deve ser apresentado ao órgão da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, a quem compete verificar sobre a possibilidade do pedido, sem previsão para a apresentação de Manifestação de Inconformidade. Conseqüentemente, também não existe previsão para a apresentação de recurso aos Conselhos de Contribuintes.

Convém esclarecer que o entendimento esposado neste voto guarda total sintonia com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal, que assim estabeleceu, por meio da Instrução Normativa SRF n.º 226/2002:

“Art. 1º Será liminarmente indeferido:

(...)

II – o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

a) o ‘crédito-prêmio’, referido no inciso I;

b) título público;

c) crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto no ADI SRF n.º 17, de 3 de outubro de 2002.” (grifei)

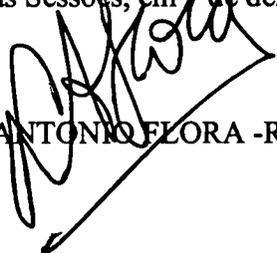
O Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 17/2002, por sua vez, assim dispõe:

“Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I – de natureza não-tributária.” (grifei)

Por todo o exposto, encampo os fundamentos do v. acórdão, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA -Relator